

A. I. Nº - 207155.0001/03-4
AUTUADO - LUPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 29.05.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0189-02/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/03/2003, refere-se a exigência de R\$41.574,94 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes apurado em 31/10/2002.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação, na qual se insurge contra o Auto de Infração, alegando que o estabelecimento tem como atividade a distribuição dos produtos fabricados pela Nestlé e pela Gessy Lever, e essas empresas, para promover suas vendas, repassam para as distribuidoras determinadas quantias destinadas a premiação, e principalmente, a rebaixa de preços. Disse que essas quantias recebidas em dinheiro, foram lançadas, de forma equivocada, a crédito da conta fornecedores, dando-se a impressão da existência de passivo fictício, ou a descoberto. Argumentou ainda, que houve correção no balanço final realizado em 31/12/2002, saindo os valores da conta fornecedores para a conta receita não operacional, sob os títulos “verbas recebidas da Indústria Gessy Lever e verbas recebidas da Nestlé”. Disse que a autuante considerou equivocadamente em seu levantamento o balancete realizado em 31/10/2002, daí a lavratura do Auto de Infração.

Quanto às compras e pagamentos realizados, foi alegado que anexou às razões defensivas demonstrativo indicando os números das notas fiscais, datas de pagamentos e números das folhas do razão onde foram lançadas. Assim, o autuado requer a total improcedência do Auto de Infração.

A autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que a empresa apresentou pedido de baixa cadastral encerrando suas atividades em 31/10/2002, tendo apresentado um balanço de encerramento que a empresa denominou de balancete de encerramento, constando na conta fornecedores um saldo de R\$1.455.676,39, mas o referido saldo não ficou comprovado pelas notas fiscais de compras com vencimento para novembro e dezembro, caracterizando um passivo fictício de R\$244.558,52. Disse que foi realizado confronto das datas de quitação das duplicatas, e para isso, foi efetuado levantamento de todas as compras realizadas pela empresa em 2002, inclusive o passivo de 2001. Disse ainda que os argumentos defensivos demonstram a existência de passivo fictício, e quanto ao fato de ter sido considerado o balanço de encerramento das atividades em 31/10/2002 e não no encerramento do exercício, em 31/12/2002, porque a

apuração das obrigações tributárias vai até o pedido de baixa, haja vista que a partir dessa data o contribuinte fica proibido de praticar atos de comércio. Por fim, ressaltou que o autuado não apresentou qualquer comprovação do passivo, e por isso, pede que seja decidido pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do imposto, tendo em vista que foi apurada a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, constatando-se a inexistência de títulos a pagar no saldo da conta “Fornecedores” constante do Balanço Patrimonial datado de 31/10/2002, não comprovadas as suas quitações.

Nesta infração, se apura a manutenção na conta “Fornecedores” de valores fictícios decorrentes de obrigações já liquidadas ou inexistentes, mas que se encontram lançadas na contabilidade. Assim, os valores dos títulos do período anterior que ficaram para no período seguinte e aparecem no Balanço Patrimonial, devem ter o seu pagamento comprovado pelo contribuinte.

O defensor alegou que o autuante desprezou o Balanço de encerramento do exercício com as retificações, argumentando que quantias recebidas de dois fornecedores em dinheiro, foram lançadas, de forma equivocada, a crédito da conta “Fornecedores”, dando-se a impressão da existência de passivo fictício, ou a descoberto, mas houve correção no balanço final realizado em 31/12/2002, saindo os valores da conta fornecedores para a conta receita não operacional, sob os títulos “verbas recebidas da Indústria Gessy Lever e verbas recebidas da Nestlé”.

Ficou esclarecido pela autuante que o contribuinte solicitou baixa de sua inscrição estadual em 31/10/2002 apresentando um balanço de encerramento que a empresa denominou de balancete de encerramento, constando na conta fornecedores um saldo de R\$1.455.676,39, mas o referido saldo não ficou comprovado.

Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recebimento dos valores alegados, ressaltando-se que foi consignado nos Termos de Início e Encerramento de Fiscalização que o procedimento fiscal foi realizado em decorrência de pedido de baixa de inscrição estadual, e por isso, foram solicitados e analisados os documentos fiscais referentes ao período de 01/01/2002 a 31/10/2002, e por isso, o autuado ficou impossibilitado de exercer qualquer atividade após o pedido de baixa, justificando assim, a utilização do balancete elaborado em 31/10/2002 para efeito da ação fiscal relativa ao encerramento da atividade.

No balancete de fl. 11 do PAF, consta valor na conta “Fornecedores”, ficando comprovado nos autos o pagamento parcial conforme demonstrativos elaborados pela autuante de fls. 09 e 10, ficando sem comprovação a diferença apurada.

A legislação prevê que existência no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou tais pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas (art. 2º, § 3º, inciso III, do RICMS/97). Por isso, entendo que a exigência fiscal é subsistente, haja vista que não houve comprovação pelo defensor quanto a improcedência da presunção nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207155.0001/03-4, lavrado contra **LUPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.574,94**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR